

1 secretario, para o serviço de correspondencia e expediente;
almoxarife;
3 terceiros escripturarios;
3 contínuos;
4 serventes.

Paragrapho 1.º — O director, o professor de agricultura, o professor de zootechnia e o almoxarife residirão obrigatoriamente na sede da Escola, desde que haja accommodações.

Paragrapho 2.º — O preenchimento de todos os cargos de professor, professor adjunto e mestre da Escola, far-se-á, desde a primeira nomeação, mediante concurso de provas de accordo com as instruções que o Secretario da Agricultura baixar, mantidos e resalvados os direitos dos existentes.

Paragrapho 3.º — Os professores de agricultura e zootechnia serão, respectivamente, os chefes dessas secções da Escola, que lhes incumbirá administrar, sob a superintendencia do director, recebendo por isso gratificação adicional.

Paragrapho 4.º — O professor de administração agricola dirigirá a escripturação da Escola, pelo que vencerá também gratificação adicional.

Paragrapho 5.º — Os cargos, a que se refero este artigo, serão preenchidos de accordo com as necessidades da Escola e recursos orçamentarios.

Artigo 10 — Os vencimentos do pessoal da Escola serão os da tabella annexa a esta lei.

Artigo 11 — Além do pessoal referido no artigo 3.º, poderá o director da Escola contractar funcionarios e professores, de accordo com as necessidades do serviço e recursos do orçamento, e admitir pessoal operario, diarista indispensavel aos trabalhos do estabelecimento, uma vez autorizado pelo Secretario da Agricultura, que estipulará a remuneração para cada caso.

Paragrapho unico — O pessoal operario é de livre admissoão e dispensa do director.

Artigo 12 — Todas as secções da Escola devem ser orientadas no sentido de produzir receita para o estabelecimento.

Artigo 13 — A renda proveniente das officinas, deduzida a importancia destinada a materia prima que será integralmente applicada na Escola, e as despesas do custeio dividir-se-á em duas meções: uma, destinada a remuneração dos alumnos, pela parte de mão de obra que lhes couber na realização do trabalho, e outra, recolhida a Caixa Economica, para constituição do patrimonio da Escola.

Artigo 14 — Aos alumnos, que terminarem o curso completo da Escola, será fornecido certificado de habilitação.

Artigo 15 — Dentro de um anno, a contar da publicação da presente lei, o Secretario da Agricultura publicará o necessario regulamento e os programmas da Escola de Administradores Agricolas.

Artigo 16 — O Governo poderá crear nas varias regiões do Estado, outras escolas semelhantes, com todas ou só algumas das secções, podendo taes escolas ser masculina, mistas ou exclusivamente destinadas ao sexo feminino, sempre que o municipio tenha sede em cidade de população não inferior a 10.000 habitantes, e desde que a Camara Municipal se comprometa:

a) — a offerecer uma área de cem hectares, pelo menos, de terras de boa qualidade, que estejam situadas a menos de cinco kilometros da cidade e nas quaes existam as edificações necessarias ao funcionamento da Escola, deando tudo ao Estado em caracter definitivo;

b) — a custear por um anno, todas as despesas do estabelecimento, com excepção dos vencimentos do director, que será, desde o inicio, nomeado e pago pelo Estado, ficando a Escola sob a immediata dependencia da Secretaria da Agricultura.

Paragrapho unico — As modificações, que se façam necessarias na organização de cada nova Escola, em virtude da diversidade do tipo adoptado, serão previstas em decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretario da Agricultura.

Artigo 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para a integral execução desta lei, em cuja execução se utilizará das verbas ns. 237 e 238 do orçamento do 1937.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1937, revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, nos 15 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO,
Valentim Gentil,
Clóvis Ribeiro.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, nos 15 de janeiro de 1937.

José de Paiva Castro,
Director Geral, em commissão.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Table with 2 columns: Cargo and Per anno. Rows include Director (15:200\$000), Professor de estabelecimento (6:600\$000), Professor de secção (15:600\$000), Professor adjunto (2:400\$000), Professor de Hygiene (12:000\$000), Professor normalista (10:600\$000), Almozarife (2:600\$000), Mestre de officina (8:100\$000), Terceiro escripturario (7:200\$000), Continuo (4:800\$000), Servente (3:750\$000).

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO,
Valentim Gentil,
Clóvis Ribeiro.

LEI N. 2.912, DE 19 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em entendimento com a Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha, Companhia Japonesa, empresa concessionaria da colonização japonesa, na zona situada entre o rio Ribeira

e as colonias de Pariqueira-Assu' e Cananúa, no municipio de Iguape, afim de resolver as reclamações apresentadas por aquella Companhia.

Artigo 2.º — São declarados extintos o contracto celebrado pelo Governo do Estado, em 5 de março de 1912 e todos os seus additamentos.

Artigo 3.º — Reverterão para o Estado, nos termos da clausula XIII do contracto de 5 de março de 1912, combinada com a clausula III do additamento de 1.º de fevereiro de 1918, todas as terras que, por qualquer motivo, não foram occupadas pela Companhia.

Artigo 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Thesouro do Estado, a Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de trezentos e cincoenta e quatro contos setecentos e quarenta e oito mil oitocentos e cincoenta e seis réis (354.748\$56), para pagamento a Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha, pela construção e conservação da estrada de rodagem que liga a sede da Colonia de Registro a Juquiá.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO,
Valentim Gentil,
Clóvis Ribeiro.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 19 de janeiro de 1937.

José de Paiva Castro,
Director Geral, em commissão.

LEI N. 2.916, DE 19 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
Plano geral do ensino

Artigo 1.º — O ensino, ministrado na Força Publica, tem em vista o preparo tecnico do pessoal de que ella necessita, para o cumprimento de suas missões.

Artigo 2.º — Compreende o plano geral do ensino na Força Publica:

a) — o ensino elementar, destinado a desenvolver os conhecimentos geracs das praças, habilitando-as para os diversos cursos de formação e especialização;

b) — o ensino secundario, destinado a preparar as praças candidatas a matricula no Curso de Officiaes Combatentes, que não possuam diploma, ou certificado de conclusão de curso gymnasiático;

c) — o ensino profissional, destinado a formação dos quadros de officiaes e praças, e a applicação, especialização, aperfeiçoamento e revisão dos seus conhecimentos technicos;

d) — a instrução militar, destinada a preparar os cidadãos incorporados á Força Publica, para o cabal desempenho das missões que lhes competirem, na paz e na guerra, e bem assim manter os quadros em grau de perfeita eficiencia tecnica;

e) — a instrução policial, destinada a ministrar, a todos os elementos da Força Publica, os conhecimentos desse assumpto, indispensaveis ao perfeito desempenho da sua missão.

Artigo 3.º — O ensino elementar é ministrado:
a) — nos corpos de tropa (escolas regimentaes);
b) — no Centro de Instrução Militar (cursos de formação de soldados, cabos e sargentos).

Artigo 4.º — O ensino secundario é ministrado no Centro de Instrução Militar (Curso Pre-Militar).

Artigo 5.º — O ensino profissional do quadro de officiaes comprehende:
I — Formação, cujo objectivo é preparar officiaes combatentes, para o desempenho das funções de subalternos e capitães, nos corpos de tropa, repartições e serviços, e officiaes de administração, para as necessidades dos serviços de Intendencia e de Fundos.

Este ensino é ministrado nos diversos cursos do Centro de Instrução Militar.

II — Applicação, que tem por fim dar, aos officiaes das armas e serviços, conhecimentos complementares, que facilitem o desempenho das respectivas funções, sendo ministrado:
a) — na Escola de Educação Physica (cursos de applicação de educação physica e de medicina especializada), mediante estagios de curta duração, para officiaes superiores e capitães combatentes e 1.ºs tenentes medicos;

b) — no Serviço de Saude (curso de applicação de Saude), para medicos, pharmaceuticos e dentistas;

c) — no Serviço de Veterinaria (curso de applicação de veterinaria), para veterinarios;

d) — No Regimento de Cavallaria, por meio de estagios, para officiaes combatentes especialmente aptos para o serviço desta arma.

III — Especialização, que visa proporcionar, aos officiaes, conhecimentos particularizados, relativos a determinada exigencia de suas attribuições, sendo ministrado:
a) — Na Escola de Educação Physica (curso de instructores de educação physica), para officiaes subalternos e aspirantes combatentes;

b) — No Serviço de Transmissões (curso de transmissões), para officiaes subalternos e aspirantes combatentes;

c) — Ampliar-lhes a cultura militar geral.

II — Curso para officiaes superiores combatentes (de accordo com o artigo 41). Destina-se a:
a) — Completar-lhes o preparo como commandantes de unidades (batalhão de infantaria e regimento de cavallaria);

b) — Preparar-lhes para commandantes de pequenos destacamentos;

c) — Ampliar-lhes a cultura militar geral.

III — Curso para officiaes de administração: Tem por fim fazer que acompanhem o desenvolvimento da tecnica nos Serviços de Intendencia e Fundos, especialmente quanto á sua organização e funcionamento em campanha.

Artigo 7.º — Os cursos de applicação, especialização e aperfeiçoamento para officiaes combatentes e dos serviços poderão também ser feitos, nas escolas do Exército, mediante entendimento do Governo do Estado com o Ministerio da Guerra, por proposta do Commando Geral.

Artigo 8.º — O ensino profissional das praças tem por fim preparar soldados, cabos e sargentos para o desempenho, na tropa e nos órgãos de serviços de funções especializadas ou não, o manter-lhes em nivel conveniente os conhecimentos já adquiridos.

Compreende:
I — Formação de sargentos e cabos:
a) — para as armas, nos cursos de candidatos a sargento e cabo, do Centro de Instrução Militar;

b) — para o Serviço de Material Bellico, no curso de armeiros;

c) — para o Serviço de Saude, no curso de enfermeiros e nos corpos de tropa;

d) — para o Serviço de Veterinaria, nos cursos de ferradores e enfermeiros veterinarios;

e) — para o Serviço de Transmissões, no curso de transmissões.

II — Especialização de praças:
a) — para educação physica e esgrima, nos cursos de mestres de armas, monitores e massagistas da Escola de Educação Physica;

b) — para o Serviço de Saude, no curso de enfermeiros e nos corpos de tropa;

c) — para o Serviço de Veterinaria, no curso de ferradores;

d) — para o Serviço de Transmissões, no curso de transmissões e nos cursos de tropa.

III — Aperfeiçoamento de sargentos combatentes. Será ministrado no Centro de Instrução Militar, com o objectivo de preparal-os para monitores e commandantes de pelotão e secção, e habilital-os para o acesso aos postos de 1.º sargento a sub-tenente.

IV — Revisão para monitores de educação physica. Funcionará na Escola de Educação Physica, e destina-se a actualizar os conhecimentos technicos dos sargentos, que tenham feito o curso dessa especialidade ha mais de cinco annos.

Artigo 9.º — Os mestres de armas e monitores de esgrima devem fazer estagios de curta duração, na Escola de Educação Physica, a juizo do Commando Geral, com o fim de se manterem em dia com o desenvolvimento tecnico da especialidade.

Artigo 10 — As praças, tanto de fileira como especializadas, podem ingressar em cursos de aperfeiçoamento do Exército, nos termos do art. 7.º.

Artigo 11 — Todas as praças, antes de cada engajamento ou reengajamento, em época que será fixada por disposição regulamentar, ficam obrigadas a um estagio especial de instrução militar e policial; os soldados no seu proprio Corpo, e os cabos e sargentos, de preferencia no Centro de Instrução Militar.

Paragrapho 1.º — Para as praças que contarem mais de dez annos de serviço, esse estagio será feito de quatro em quatro annos.

Paragrapho 2.º — Para os especialistas, o estagio versará principalmente sobre assumpto de suas especialidades, devendo o das praças dos serviços ser feito, de preferencia, nos respectivos centros de especialização.

Paragrapho 3.º — O bom aproveitamento, nestes estagios, será uma das condições indispensaveis para os engajamentos e reengajamentos.

Artigo 12 — A instrução militar é ministrada em escolas, ou cursos apropriados (cursos de formação, aperfeiçoamento e applicação para os quadros), bem como nos corpos de tropa e contingentes, e comprehende:
a) — instrução das praças de fileira;